



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 77/2026

Autor: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera a Lei Municipal nº 7.701, de 26 de junho de 2019, que institui a “Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto” no Município de Cachoeiro de Itapemirim, para incluir a campanha “Maio Furta-Cor”, dedicada à conscientização sobre a saúde mental materna, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento com objetivo de instituiu a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de incorporar à referida legislação a campanha "Maio Furta-Cor", voltada à conscientização sobre a saúde mental materna.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela pretende ampliar as ações municipais de promoção da saúde da mulher durante a gestação, o puerpério e a maternidade, prevendo a realização de atividades educativas, preventivas e de conscientização ao longo do mês de maio, com o propósito de fortalecer as políticas públicas destinadas à prevenção e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ao cuidado da saúde mental materna.

Quanto a competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, com fulcro no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A promoção de campanhas de conscientização relacionadas à saúde pública, especialmente aquelas voltadas à prevenção de doenças e à promoção da qualidade de vida da população, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não se verificando, sob esse aspecto, qualquer vício de constitucionalidade formal.

A proposta não se trata da criação de cargos, funções ou órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não dispõe sobre regime jurídico de servidores nem impõe atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter educativo, orientador e programático, cuja iniciativa não se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a finalidade do projeto é legítima, na medida em que busca fortalecer ações de conscientização acerca da saúde mental materna, tema de reconhecida relevância social e diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde e à proteção da maternidade.

Ocorre que, ao analisar a legislação municipal vigente, constatou-se a existência da Lei Municipal nº 8.035, de 2023, que já instituiu, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a campanha "Maio Furta-Cor", destinada justamente à conscientização, ao incentivo ao cuidado e à promoção da saúde mental materna.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, verifica-se que a campanha cuja inclusão se pretende promover já integra o ordenamento jurídico municipal por meio de legislação específica. Embora a proposição busque vincular o "Maio Furta-Cor" à Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, a coexistência de duas leis disciplinando a mesma campanha pode comprometer a sistematização da legislação municipal, ocasionando duplicidade normativa.

Dessa forma, revela-se mais adequada a harmonização da legislação existente, mediante alteração da Lei Municipal nº 8.035/2023, evitando a manutenção de normas distintas disciplinando, em grande parte, o mesmo objeto. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa. Todavia, em razão da existência da Lei Municipal nº 8.035/2023, que já disciplina a campanha "Maio Furta-Cor", recomenda-se a adequação da proposição, a fim de evitar sobreposição normativa e conferir maior racionalidade ao ordenamento jurídico municipal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pela **devolução do projeto a autora**.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto a autora, uma vez que, conta norma pré existente em vigência acerca da mesma matéria.**

Sala das Comissões, 08 de julho de 2026.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003400390033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

